CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

CONCORRÊNCIA n° 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 119/2024

Ref.: Delegação, por meio de concessão administrativa, dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Itapecerica da Serra, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da Rede Municipal de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA, já qualificado nos autos do processo em referência, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosa e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei n.º 14.133, de 2021 e no item 17.5 do instrumento convocatório do certame em referência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo CONSÓRCIO BRILHA ITAPECERICA o que faz conforme os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165 da Lei n.º 14.133, de 2021 assim dispõe:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR. – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PABX (43) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido– Curitiba – PR. – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
Email: engeluz@engeluz.com.br
Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.
Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> ...
> **§ 4° O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

O item 17.4 e segs. do instrumento convocatório dispõe:

> **17.4. O recurso interposto será comunicado às demais PROPONENTES, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.**

Considerando-se que esta Administração publicou no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no último dia **03 de dezembro p.p. (Volume 134, Número 234 – Caderno Municípios),** conforme abaixo se verifica, o julgamento da licitação e a abertura de prazo para recurso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 002/2024
EDITAL Nº 002/2024
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – PPP
"JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS"

A COMISSÃO ESPECIAL DE ABERTURA E JULGAMENTO, nomeada pelas Portarias nº 799/2024; 1.029/2024 e 1.244/2024, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados que julgou a Documentação e Proposta de Preços, apresentados para a Concorrência Pública Presencial nº 002/2024 noticiada pelo Edital nº 002/2024, para a Contratação de Parceria Público-Privada, por meio de concessão administrativa, dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Itapecerica da Serra, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da Rede Municipal de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, e HABILITANDO todos os consórcios participantes, a saber: Consórcio Brilha Itapecerica, Consórcio Luz de Itapecerica da Serra, e Consórcio Ilumina Itapecerica da Serra, e CLASSIFICAR como vencedor da presente licitação o Consórcio Ilumina Itapecerica da Serra, com valor total mensal de R$ 430.500,00 (quatrocentos e trinta mil e quinhentos reais).

Fica aberto prazo Recursal de 03 (três) dias conforme item 15.1. "6" do Edital, assegurando-se o mesmo prazo, após o término do recorrente, para oferecimento de contrarrazões.

terça-feira, 3 de dezembro de 2024

Os recursos eventualmente apresentados, estarão disponíveis no Portal da Transparência https://www.itapecerica.sp.gov.br/, os quais não serão publicados em imprensa oficial, apenas o resultado de seus julgamentos.

Itapecerica da Serra, 02 de dezembro de 2024.
RODRIGO SANTOS - Presidente

Portanto, o prazo recursal se iniciou no dia 04/12/2024 e terminou no dia 06/12/2024, iniciando-se o prazo para contrarrazões em 09/12/2024 e encerrando-se em 11/12/2024.

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR. – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PABX (43) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido– Curitiba – PR. – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
E-mail: engeluz@engeluz.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões, requer seu recebimento, regular processamento e devido provimento.

BREVE HISTÓRICO

Inicialmente, registra-se que a recorrente faz alegações genéricas e sem qualquer demonstração de veracidade em suas razões recursais, limitando-se a suscitar prejuízo ao erário e deduzido em suas razões a *habilitação indiscriminada de todos os concorrentes, determinando a suspensão imediata do certame;* seja por *falta de autenticação dos documentos exigidos, tais como a planilha de preços e a declaração de viabilidade econômico financeira, configurando vício insanável na proposta e impossibilitando sua aceitação nos termos dos itens 10.4.2, 20.1 e 20.2;* seja pelo *descumprimento do item 8, subitem 8.2.6.2 do edital.*

O recurso indevidamente manejado e o tumulto causado no regular processamento do certame, com alegações frágeis e desconexas é o que causa prejuízo ao erário, impedindo que a Administração ultime a contratação pretendida, nos termos por ela definidos no instrumento convocatório, frustrando a população do gozo de serviço de tanta importância e necessidade.

Ao longo dessas contrarrazões evidenciar-se-á o descabimento do recurso, que há de ter provimento negado, possibilitando a conclusão ordinária do certame.

DO MÉRITO

O recurso interposto pelo CONSÓRCIO BRILHA ITAPECERICA não apresentar condições mínimas de prosseguimento, tendo, como já dito, caráter meramente protelatório, versando alegações vazias e grosseiras.

Alega-se, inicialmente, que a decisão de habilitação dos concorrentes pela Comissão Especial se deu de forma indiscriminada. Ora, estando em termos os documentos dos concorrentes basta ao responsável declarar a habilitação dos licitantes. Diferentemente disso, seria no caso de inabilitação de alguns deles, situação em que haveria de expor e apontar as falhas identificadas, motivando o alijamento do concorrente da disputa licitatória.

No caso vertente, a Comissão Especial agiu em termos com a legislação de regência e a prática administrativa, analisando os documentos e, evidenciando sua

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR. – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PABX (43) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido– Curitiba – PR. – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
Email: engeluz@engeluz.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

regularidade com as exigências firmadas no instrumento convocatório, declarou a habilitação dos licitantes, inclusive a do recorrente.

Assim decidiu a Comissão Especial na indigitada situação:

> não é por si só, motivo para desclassificação. Quanto às alegações de indícios de fraude nas planilhas de preço, e duvidosa autenticidade, cabe ao representante comprovar tais alegações. A Comissão esclarece que durante a sessão de abertura dos envelopes, na qual houve a participação de represente de cada consórcio, a Comissão constatou que não houve a inserção de informações na documentação apresentada. Ato contínuo passou-se a análise dos documentos de habilitação e proposta, e constatou-se que os consórcios participantes apresentaram toda a documentação de acordo com as exigências editalícias. Diante do exposto, a Comissão decide julgar **HABILITADO** todos os consórcios participantes, a saber: Consórcio Brilha Itapecerica, Consórcio Luz de Itapecerica da Serra, e Consórcio Ilumina Itapecerica da Serra, e **CLASSIFICAR** como vencedora da presente licitação o Consórcio Ilumina Itapecerica da Serra, com valor mensal de contra-prestação R$ 430.500,00

Essa questão já permite aferir a qualidade das ilações do recorrente, desprovidas de qualquer tecnicidade e lógica, confrontando, por óbvio, **da objetividade da decisão da Comissão, proferida nos termos do edital e da legislação de regência, que há de ser mantida por seus próprios fundamentos,** inclusive pela vantajosidade entre a 1ª colocada – (Consórcio Ilumina Itapecerica da Serra) R$ 430.500,00 e 3ª colocada (Consórcio Recorrente) R$ 526.440,00 = R$ 95.940,00/mês. O que gera uma economicidade ao município de mais de R$ 23.025.600,00 ao longo da PPP. Portanto, o recorrente provavelmente desconhece do termo **"dano ao erário",** ou age de má-fé ao tentar induzir a comissão ao erro, pois aceitar as falácias e recurso da recorrente sim seria um ato de dano ao erário.

De início, verifica-se que o Recorrente absurdamente aponta, em face do Consórcio Ilumina Itapecerica da Serra, a **falta de autenticação dos documentos exigidos – planilha de preços e declaração de viabilidade econômico-financeira**, citando, para fundamentar sua elucubração, o item 10.4.2 do edital

Realmente os documentos não estão autenticados, eis se tratar de DOCUMENTOS ORIGINAIS e não cópias.

Os próprios itens 10.4.2 e 20.2 prescrevem:

> *10.4.2. Todos os documentos deverão ser apresentados em sua* ***forma original ou cópia autenticada****, exceto os documentos relativos à "1ª via" do volume de*

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR. – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PABX (43) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido– Curitiba – PR. – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
Email: engeluz@engeluz.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

GARANTIA DA PROPOSTA, que deverão ser apresentados em suas vias originais. Se o PROPONENTE optar por apresentar cópia simples, deverá apresentar declaração assinada pelo represente legal da PROPONENTE atestando que as vias em cópia correspondem aos originais, sob as penas da lei em caso de constatação de qualquer irregularidade e divergências entre os documentos.

20.2. Não será exigido o reconhecimento de firma das assinaturas, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Elementos estes versado no recurso, permite identificar facilmente a natureza protelatória do mesmo. Há uma confusão semântica do recorrente entre autenticação e autenticidade, ora falando de prova de autenticidade dos dados e ora da ausência de autenticação dos documentos (originais, frisa-se), tratando como se fosse a mesma coisa.

Fala ainda de proposta inautêntica, ou seja, falsa, mentirosa.

Como um licitante se prestaria a apresentar uma proposta numa licitação do porte desta ora analisada, com conteúdo falso. E com que base ele afirma uma falácia dessa natureza.

O descuido do recorrente com interpretação de texto, e uso das palavras ou a ignorância quanto ao seu significado é temeroso, isso sim pode representar grande prejuízo ao Poder Público, contratar um Consórcio com esse nível de "conhecimento". Seria o recorrente capaz de compreender as especificidades de um contrato de concessão? E quanto aos termos técnicos empregados na execução do serviço? Será que sabe a diferenciação de cada etapa de sua execução?

Com a devida vênia, as argumentações versadas no recurso manejado, deixam dúvidas quanto as respostas as essas breves indagações aqui lançadas.

Ademais, vale consignar que **os documentos e a proposta apresentados no certame, NOS EXATOS MOLDES FIXADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e assim RECONHECIDOS E DILIGENCIADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL,** como comprovado na ATA de reunião da comissão do dia 02/12/2024, vinculam o licitante, perante a Administração, durante o certame e por toda o período de contratação, no caso de se sagrar vencedor, submetendo-se às severas sanções penais, civis e administrativas dispostas na legislação, se inautênticas (usando com precisão o termo veiculado pela recorrente), adulteradas ou inverídicas.

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR. – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PABX (43) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido– Curitiba – PR. – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
Email: engeluz@engeluz.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

representantes legais." Objetivando sanar a alegação constante na Ata de Abertura dos envelopes, a Comissão decidiu realizar diligência, encaminhando o Ofício nº 18/2024-GP por e-mail à Instituição Financeira Banco Senff S/A, solicitando que seja validada a autenticidade do documento apresentado pelo Consórcio Ilumina Itapecerica da Serra, de acordo com o item 14.4 (i) do edital, haja vista que o documento declara para os devidos fins que analisou o Plano de Negócios apresentado pelo proponente, atesta a viabilidade e exequibilidade sob os aspectos da montagem financeira do empreendimento e, em resposta, recebemos a validação do documento, conforme e-mail anexo, portanto a alegação não procede. A alegação contra o Consórcio Luz de Itapecerica – Enel

Concluindo, registra-se que as confusas, imprecisas e protelatórias alegações do recorrente **não dão conta de demonstrar qualquer falha na decisão proferida pela Comissão ou evidenciar vício ou mácula nos documentos ou proposta apresentados por este recorrido**, sendo o desprovimento à medida que se impõe ao mesmo.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, **requer seja mantida a r. decisão proferida pela Comissão Especial de Abertura e Julgamento, por seus próprios fundamentos, prosseguindo-se com os atos do certame, ultimando a contratação pretendida.**

O recurso indevidamente manejado, pois, como asseverado nestas contrarrazões, **não comporta recebimento e tampouco provimento**, devendo esta Administração **prosseguir com o regular processamento do certame.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Itapecerica da Serra, 09 de dezembro de 2024.

Consorcio Ilumina Itapecerica da Serra
ENGELUZ Iluminação e Eletricidade Ltda. - Líder do Consórcio
Rodson Luiz Lopes
Administrador
RG nº. 4.057.648-7 SSP/PR

ENGENHARIA E FÁBRICA: Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Wenceslau Braz – PR. – CEP 84.950-000 – Cx. P. 46 – PABX (43) 3528-1467 – 3513-1200
ESCRITÓRIO COMERCIAL: Rua Eduardo Sprada, 344 – Campo Comprido– Curitiba – PR. – 81.220-000 – Fone/Fax (41) 3352-1428 – 3088-5500
Email: engeluz@engeluz.com.br
Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.
Este documento foi assinado digitalmente por Rodson Luiz Lopes.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código E776-B1F1-3527-4A47.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E776-B1F1-3527-4A47 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E776-B1F1-3527-4A47

Hash do Documento

953D697C7DBB6583852C36233B6ED61F61BFE91A4D5A6D4E2AB62756CDC3CD4A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2024 é(são) :

- Rodson Luiz Lopes (Signatário) - 532.236.329-72 em 10/12/2024 10:20 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital